



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais
Indicação nº 009/2014

Manifesta-se sobre o fornecimento e uso de uniforme escolar para os (as) estudantes da Rede Municipal de Ensino de Porto Alegre.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre - CME/PoA, no exercício da competência que lhe confere o artigo 9º e os incisos XI e XIV, do artigo 10, da Lei Municipal nº 8.198, de 26 de agosto de 1998, pronuncia-se a partir de manifestação da conselheira representante da União das Associações de Moradores de Porto Alegre – UAMPA, quanto à exigência de uniforme escolar, fornecido pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre, para ingresso nos estabelecimentos de ensino, conforme proposto em Projeto de Lei do Executivo Municipal encaminhado a Câmara Municipal de Vereadores, que “Dispõe sobre o fornecimento e uso de uniforme escolar para os alunos da educação infantil, fundamental e especial na Rede Pública Municipal de Ensino de Porto Alegre e revoga a Lei nº 4.948, de 4 de setembro de 1981”.

2 A legislação brasileira e normas educacionais asseveram:

2.1 A educação escolar obrigatória na faixa etária dos quatro aos dezessete anos, garantida pela Emenda Constitucional nº 59 de 11 de novembro de 2009, inclusive para aqueles que a ela não tiveram acesso na idade própria, é direito público subjetivo, portanto de oferta obrigatória pelo Estado garantindo igualdade de condições para o acesso e permanência;

2.2 A democracia como fundamento legal da Educação Brasileira, estabelecendo a gestão democrática nas escolas públicas, prevendo a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares;

2.3 Os Conselhos Escolares da Rede Municipal de Ensino, enquanto órgãos máximos da escola têm funções consultiva, deliberativa e fiscalizadora;

2.4 A condição de sujeitos de direitos à criança e ao adolescente, em sua dignidade como pessoa humana em processo de desenvolvimento, assegura o direito de ir e vir, respeitando a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente;

2.5 A proibição de qualquer forma de constrangimento e vexame à criança e ao adolescente, sendo que não devem ser penalizados pela negligência dos adultos por ela responsáveis;

2.6 A Constituição Brasileira estabelece que Estados e Municípios devam aplicar no mínimo vinte e cinco por cento (25%) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e a Lei Orgânica Municipal estabelece que o Município nunca aplique menos que trinta por cento (30%). As despesas com aquisição e distribuição de uniformes escolares são caracterizadas como assistência social, por conseguinte não integrantes do conjunto de ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelecem os artigos 70 e 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

3 Com base nas afirmações acima, o CME/PoA **indica** à Secretaria Municipal de Educação - SMED, quanto ao fornecimento e uso de uniformes escolares:

3.1 Assegurar a todos os/as estudantes, amparados pelo direito público subjetivo à educação, o acesso e permanência nas atividades escolares, conforme determina a

Constituição Federal/1988, no artigo 206, sobre os princípios da educação brasileira: “I – igualdade de condições para o **acesso** e **permanência** na escola”. (grifo nosso);

3.2 O uso do uniforme escolar poderá ser **recomendado**, ficando vetadas medidas que violem a integridade física, psíquica e moral da criança ou do adolescente, bem como, qualquer forma de constrangimento e vexame ao/à estudante não uniformizado/a;

3.3 Reiterar junto às escolas e demais órgãos competentes a **proibição de dispensa** de estudante não uniformizado, devendo assegurar o ingresso na escola e a participação do mesmo **em todas as atividades de ensino-aprendizagem**;

3.4 Publicizar a dotação orçamentária para a aquisição anual de uniformes escolares, sendo que seu custeio não deve ser realizado com recursos destinados a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

3.5 Encaminhar discussão pública com todos os segmentos da comunidade escolar, através dos Conselhos Escolares, sobre o custo-benefício e efetividade da compra, distribuição e uso de uniformes escolares aos/às estudantes da Rede Municipal de Ensino;

3.6 A adoção de uniforme escolar pela Rede Municipal de Ensino não poderá acarretar qualquer custo financeiro às famílias dos/das estudantes e/ou aos seus/suas responsáveis.

4 Face ao exposto, a Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais solicita a este Colegiado a aprovação da presente Indicação que se manifesta sobre o fornecimento e uso de uniforme escolar para os (as) estudantes da Rede Municipal de Ensino, de acordo com os artigo 9º e os incisos XI e XIV do artigo 10, da Lei Municipal nº 8.198/98.

Porto Alegre, 17 de julho de 2014.

Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais.

Ana Maria Giovanoni Fornos – Relatora

Patrícia Cardinale Dalarosa

Sonia Teresinha Pacheco Braga

Aprovado em Plenária realizada no dia 24 de julho de 2014.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros

Presidente do Conselho Municipal de Educação

JUSTIFICATIVA

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre - CME/PoA, ao emitir a Indicação nº 009/2014, cumpre competência que lhe confere o artigo 9º e os incisos XI e XIV do artigo 10, da Lei Municipal nº 8.198 de 26 de agosto de 1998, que determinam:

Art. 9.º - O Conselho Municipal de Educação é o órgão consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, acerca dos temas que forem de sua competência, conferida pela legislação.

Art. 10. – São competências do Conselho Municipal de Educação:

[...]

XI – manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica, que lhe forem submetidos pelo Prefeito ou Secretário de Educação e de entidades de âmbito municipal ligadas à educação;

[...]

XIV – exercer outras atribuições, previstas em Lei, ou decorrentes da natureza de suas funções.

Esta manifestação do Colegiado resulta de consulta encaminhada pela conselheira representante da União das Associações de Moradores de Porto Alegre – UAMPA, quanto ao projeto de Lei do Executivo Municipal referente ao fornecimento e uso de uniformes escolares na Rede Municipal de Ensino de Porto Alegre, que tramita na Câmara Municipal. A referida conselheira manifesta em Plenária do dia vinte e dois de maio de 2014 preocupação em relação ao uso obrigatório do uniforme para ingresso do estudante na unidade escolar, conforme proposto no Projeto de Lei. Justifica sua consulta alertando quanto ao prejuízo à efetivação do direito à educação, na medida em que poderá criar obstáculos para o ingresso e permanência dos estudantes nas escolas. Por fim, assegura que o impedimento de ingresso à unidade escolar do/a estudante sem uniforme trará ainda mais prejuízos às crianças e aos adolescentes em vulnerabilidade social.

O Projeto de Lei encaminhado pelo Executivo Municipal, em tramitação na Câmara Municipal de Porto Alegre, processo nº 00401/2014, dispõe sobre o

fornecimento e uso de uniforme escolar para os alunos da educação infantil, fundamental e especial na Rede Pública Municipal de Ensino de Porto Alegre. Em sua Justificativa relata que no ano de 2013 já ocorreu o fornecimento de uniforme escolar aos estudantes da educação infantil e ensino fundamental e indica que os debates sobre a iniciativa apontam reflexos positivos do uso de uniforme pelos estudantes. Sugere:

Dentre os reflexos positivos, tem-se que o uso de uniformes pelos alunos simboliza a possibilidade de identificação destes com os espaços, proporcionando maior segurança aos pais, professores e jovens. A disponibilização de uniformes contribui, também, para agasalhar os alunos, durante o inverno gaúcho.

O Executivo Municipal justifica que o referido Projeto prevê além do fornecimento do uniforme escolar o seu uso obrigatório. Expõe:

O presente Projeto de Lei traz, além da obrigatoriedade de distribuição, a obrigatoriedade do uso dos uniformes escolares. Tenho a convicção de que o uso de uniformes escolares introduz noções de igualdade e cidadania, da mesma forma como protege escolas e alunos. De nada adiantará a distribuição de uniforme escolar, se não existirem regras e tratamentos iguais para todos os alunos da rede municipal. E essa convicção da obrigatoriedade do uso de uniforme, que aqui não poderá ser confundida com arbitrariedade, prevê a análise de excepcionalidades que o dia a dia da vida nos convida a vislumbrar.

Sobre a obrigatoriedade do uso do uniforme escolar, o Projeto de Lei, em seu artigo 3º, assim propõe:

Art. 3º Os alunos matriculados na educação infantil, fundamental e especial da Rede Pública Municipal de Ensino de Porto Alegre, **para ingresso nos estabelecimentos de ensino respectivos, deverão estar uniformizados. (grifo nosso)**

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação regulamentará as exceções ao disposto no caput deste artigo, considerando-se os casos fortuitos e de força maior.

Quanto às despesas decorrentes da aquisição e distribuição dos uniformes escolares, o Projeto de Lei coloca: “Art. 5º As despesas para o cumprimento da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas da Smed”.

O Colegiado, a partir das manifestações acima analisa a matéria respaldado em preceitos legais que asseguram os direitos dos estudantes conforme a Constituição Brasileira de 1988, inciso I do artigo 206 e inciso I do artigo 208, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59 de 2009, e parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

[...]

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

[...]

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou **sua oferta irregular**, importa responsabilidade da autoridade competente. (grifo nosso)

Ainda sobre a responsabilidade do Estado com a educação vem asseverar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, no artigo 5º, parágrafo 1º e incisos, com alteração dada pela Lei nº 12.796 de 04 de Abril de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo:

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá:

[...]

III - **zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.** (grifo nosso)

Destaque há que ser feito quanto ao Estatuto da Criança e Adolescente – ECA, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 que dispõe uma nova concepção de criança e adolescente, superando a ideia de que eles são incapazes e, conseqüentemente, passíveis de tutela. A partir do ECA, as crianças e adolescentes passam a ser considerados cidadãos em fase peculiar de desenvolvimento e, portanto, portadores de direitos. A Lei nº 8.069 dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, por conseguinte à garantia de todos os direitos para todas as crianças e adolescentes, sem exceção alguma. A escola e a família são os principais depositários do direito da criança e do adolescente. A escola deve ser protetiva em relação a elas, intervindo sempre que perceba que uma criança ou adolescente na família ou fora dela esteja sendo violentada em seus direitos, principalmente em relação à educação e a integridade física, psicológica e moral. Estes princípios são asseverados nos artigos 15, 16, 17 e 18, quais sejam:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

[...]

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

A LDB reafirma o princípio constitucional da gestão democrática e no inciso II do artigo 14 demanda “participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes”, preceito organizado nas escolas públicas municipais através de Conselhos Escolares, com participação paritária de todos os segmentos da comunidade escolar, com funções deliberativa, consultiva e fiscalizadora e constituindo-se o órgão máximo da escola. Ao considerarmos o ECA, vemos que o Estatuto reitera a participação dos/das estudantes e da família nas

decisões administrativas e pedagógicas da escola, afirmando o princípio ético de coresponsabilidade pelos direitos da criança e do adolescente.

Nesse sentido, a participação contínua da comunidade na gestão escolar pública é um direito assegurado pela Constituição Federal e reafirmado na LDB e no ECA, permitindo que os segmentos da comunidade escolar não só participem da formulação das políticas públicas, mas, também, fiscalizem de forma permanente a aplicação dos recursos públicos.

De acordo com o artigo 69 da LDB, os estados e municípios não aplicarão anualmente menos do que:

[...] vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou **Leis Orgânicas**, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, **na manutenção e desenvolvimento do ensino público**. (grifo nosso)

A Lei Orgânica de Porto Alegre estabelece no artigo 183 que:

O Município nunca aplicará menos de trinta por cento da receita resultante de impostos, nela compreendida a proveniente de transferências da União e do Estado, na **manutenção e desenvolvimento** do ensino público municipal. (grifo nosso)

O artigo 71 da Lei nº 9.394/96 - LDB – prevê que **não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino**, entre outras, aquelas realizadas com programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social, como gastos com merenda escolar (materiais e mantimentos); pagamento de tratamentos de saúde de quaisquer especialidades, inclusive medicamentos; **programas assistenciais** aos alunos e seus familiares. As despesas com uniforme escolar se encontram mais próximas daquelas caracterizadas como assistência social, assim, não integrantes do conjunto de ações de manutenção e desenvolvimento do ensino. Por fim, seu custeio não deve ser realizado com recursos do FUNDEB, ainda que os alunos beneficiários sejam da educação básica pública. A responsabilidade para com o fornecimento dos uniformes escolares não

pode implicar em uso das verbas destinadas obrigatoriamente como parte dos municípios para a educação.

O uso de uniformes escolares tem estado na pauta de discussões no meio educacional, sendo uma questão controversa, pois os argumentos para o uso ou não, geralmente são os mesmos, porém percebidos de formas opostas. Entre os favoráveis à implantação de uniforme escolar, justificam que a peça elimina as diferenças, facilita para as famílias como opção na hora de vestir e identifica os estudantes com sua escola. Mas estes mesmos argumentos são rebatidos pelos contrários, pois afirmam que a escola deve celebrar a diversidade, que os uniformes inibem a criatividade e a livre expressão e que os estudantes devem se identificar com a escola pelo seu projeto pedagógico contribuindo na sua construção.

O mecanismo da participação, da transparência e do diálogo para resolver conflitos, com base numa visão de direitos humanos, constitucional, é a melhor forma de tomada de decisão e garantia dos princípios do estado democrático de direito. Assim, com a presente Indicação, o Conselho Municipal de Educação busca zelar pela garantia do direito a uma educação de qualidade social, que assegure acesso e permanência dos estudantes na escola. Portanto, adotar ou não uniforme escolar deve ser um assunto debatido dentro das comunidades escolares e seu uso sempre deve ser uma recomendação, tratado pela via do diálogo, da negociação e da adesão, não acarretando sanções, prejuízos ou discriminação aos estudantes.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Edição CORAG. Porto Alegre, 2003.

BRASIL, **Lei Federal nº 9.394/96**, *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*, de 20 de dezembro de 1996.

BRASIL, **Lei Federal nº 12.796, de 04 de abril de 2013 – Diário Oficial da União de 05 de abril de 2013.**

BRASIL, **Lei Federal nº 8.069/90**, *Estatuto da Criança e do Adolescente*, de 13 de junho de 1990.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, Indicação CEED/RS nº 40, de 18 de maio de 2011. **Uniformes Escolares**. Porto Alegre, 2011.

CONSELHO MUNICIPAL DE Educação DE PORTO ALEGRE, Indicação CME/PoA nº 007, de 17 de maio de 2013. **Orienta as escolas e os Conselhos Tutelares para o cumprimento dos artigos 6º e 8º do Termo de Cooperação referente a Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente - FICAI**. Porto Alegre, 2013.

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Termo de Cooperação FICAI. (www.mprs.mp.br)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE. **Projeto de Lei Municipal nº 007/2014**. Dispõe sobre o fornecimento e uso de uniforme escolar para alunos da Educação infantil, fundamental e especial na Rede Pública municipal de Ensino de Porto Alegre e revoga a Lei nº 4.948, de 4 de setembro de 1981. Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2014.